



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A PEC Nº 457-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RELATIVO AO LIMITE DE IDADE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL, E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS”.**

#### **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 457-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL (Apensadas a PEC nº 5, de 2003, a PEC nº 103, de 2003 e a PEC nº 436, de 2005).**

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor: SENADO FEDERAL**  
**Relator: Deputado JOÃO CASTELO**

#### **I – RELATÓRIO**

Aprovada pelo Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional nº 457-A, de 2005, vem à apreciação desta Comissão Especial, depois de passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde obteve parecer favorável da maioria dos seus membros pela admissibilidade de sua tramitação regular bem como das anexas Propostas de Emenda Constitucional nº 5, de 2003, nº 103 de 2003 e nº 436, de 2005, cabendo a esta Comissão Especial manifestar-se quanto ao mérito das propostas de emenda constitucional e das emendas apresentadas na Comissão Especial e ainda quanto à admissibilidade dessas emendas.

Independentemente desse resultado, registrou-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, declaração de voto do Dep. Antônio Carlos Biscaia e apresentação de voto em separado do Dep. Luiz Antonio Fleury, que basicamente contém restrições de constitucionalidade, respaldando diferentes posições pela inadmissibilidade do art. 2º da PEC 457, cujos textos acompanham o respectivo processo que enfeixa esta matéria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição se compõe de três artigos, dos quais um lhe dá vigência imediata (art. 3º) e os outros dois produzem os seguintes efeitos:

- a) **Art. 1º** – altera a redação do art. 40, § 1º, II do corpo permanente da Carta Magna, para modificar as regras da aposentadoria compulsória, a que se sujeitam os servidores público em geral, mantendo em 70 (setenta) ou elevando para 75 (setenta e cinco) anos a idade desse benefício, o que abre a possibilidade de ampliação em cinco anos do seu limite de permanência em atividade, de acordo com regulamentação do benefício por lei complementar e não mais por lei ordinária; e
- b) **Art. 2º** – cria um novo art. 95, no ADCT, para conceder eficácia provisória ao dispositivo anterior, enquanto não se concretizar a sua regulamentação, o que antecipa a aplicação daquela regra, numa das possibilidades previstas no artigo anterior, ao fixar em 75 (setenta e cinco) anos a aposentadoria compulsória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, nas condições de investidura dessas autoridades com base em aprovação do Senado Federal.

Na tramitação da proposta de emenda constitucional em epígrafe, efetuou-se o apensamento de três proposições, cujos conteúdos, análogos ao da PEC nº 457-A, de 2005, encontram-se abaixo resumidos:

- a) **PEC nº 5, de 2003** (do Sr. Antonio Fleury e outros) – que altera o art. 40, §1º, II, para estabelecer a idade de aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral após os 70 (setenta) anos – e não mais nesse marco, enquanto limite fixo –, subordinando a sua permanência em atividade, a partir de então, à comprovação da capacidade de bem servir e eliminando a regulamentação do benefício por lei ordinária ou complementar;
- b) **PEC 103, de 2003** (do Sr. Pedro Corrêa e outros) – que altera o art. 40, §1º, II, para estabelecer a aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral a partir dos 70 (setenta) anos de idade, quando atestada a perda de capacidade de trabalho, mediante perícia médica anual, suprimindo a regulamentação do benefício por lei ordinária ou complementar; e
- c) **PEC 436, de 2005** (do Sr. Gonzaga Mota e outros) – que altera o art. 40, § 1º, II, para elevar a idade de aposentadoria compulsória de 70



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(setenta) para 75 (setenta e cinco) anos, retirando a regulamentação do benefício por lei ordinária ou complementar. Simultaneamente, nos arts. 101, *caput*, 104, parágrafo único e 111, *caput*, ela aumentou de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) anos a idade-limite de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda dentro do prazo regimental, a Comissão Especial recebeu 11 (onze) emendas de parlamentares à PEC nº 457-A, de 2005, com a seguinte descrição sumarizada:

- a) **Emenda nº 1** (do Dep. Asdrúbal Bentes) – que reproduz o texto da regra permanente de aposentadoria compulsória da PEC nº 457, de 2005, sem a previsão de regulamentação do benefício por lei ordinária ou complementar, não incluindo ainda a regra provisória no ADCT para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, constante do texto original;
- b) **Emenda nº 2** (do Dep. Júlio César e outros) – que estende a regra provisória da PEC 457, de 2005, também para os demais membros do Poder Judiciário e para os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, mantendo apenas, no que couberem, as condições de investidura dessas autoridades por aprovação do Senado Federal;
- c) **Emenda nº 3** (do Dep. José Carlos Aleluia) – que aumenta, progressivamente, a idade de aposentadoria compulsória da regra permanente da PEC 457, de 2005, aplicável aos servidores públicos em geral, a cada 4 (quatro) anos, o que se inicia com 70 (setenta) anos até 31/12/2006 e que culmina com 75 (setenta e cinco) anos a partir de 01/01/2006, sem regulamentação do benefício por lei ordinária ou complementar, não incluindo ainda a regra provisória do ADCT, constante do texto original;
- d) **Emenda nº 4** (do Dep. Maurício Rands) – que expurga, sob a argumentação de inconstitucionalidade, a regra provisória de aposentadoria compulsória do ADCT, constante da PEC 457, de 2005, sem alterar a regra permanente do texto original, válida para os servidores públicos em geral, com eficácia dependente de lei complementar que regulamentará o benefício;
- e) **Emenda nº 5** (do Dep. Isaías Silvestre) – que transforma a regra provisória de aposentadoria compulsória do ADCT, constante da PEC nº 457, de 2005, mediante limitação dos efeitos da lei complementar,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que regulamentará o benefício, tornando aplicável a regra permanente do texto original exclusivamente aos servidores e magistrados, em exercício a partir da promulgação da Emenda Constitucional;

- f) **Emenda nº 6** (do Dep. Isaías Silvestre) – que transforma a regra provisória de aposentadoria compulsória do ADCT, constante da PEC nº 457, de 2005, fazendo a lei complementar, que regulamentará o benefício para os servidores em geral, estabelecer aumento da respectiva idade, iniciado com 71(setenta e um) anos, a partir de 01 de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da Emenda Constitucional e incrementado de 1 (um) ano, a cada 24 (vinte e quatro) meses, até atingir 75 (setenta e cinco) anos;
- g) **Emenda nº 7** (do Dep. Isaías Silvestre) – que posterga a vigência da Emenda Constitucional, resultante da PEC nº 457, de 2005, para 5 (cinco) anos após a sua promulgação;
- h) **Emenda nº 8** (do Dep. Maurício Rands) – que expurga a regra provisória incluída no ADCT pelo texto original, sob a argumentação de prejuízo à discussão política na tramitação da lei complementar de regulamentação da aposentadoria compulsória da PEC nº 457, de 2005, prevista na regra permanente do benefício e válida para os servidores públicos em geral;
- i) **Emenda nº 9** (do Dep. Luiz Antonio Fleury) – que transforma a regra permanente de aposentadoria compulsória da PEC nº 457, de 2005, fixando em 75 (setenta e cinco) anos a idade-limite de permanência em atividade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e mantendo em 70 (setenta) anos a idade-limite dos demais casos, sem previsão de regulamentação do benefício por lei ordinária ou complementar;
- j) **Emenda nº 10** (do Dep. José Pimentel) – que aumenta, mediante novo artigo no ADCT, até o máximo de 75 (setenta e cinco) anos, a idade de aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral, na proporção de 1 (um) ano de idade para cada 5 (cinco) anos de novas contribuições, efetuadas por cada um a partir de 01 de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da Emenda Constitucional, resultante da PEC nº 457, de 2005;
- k) **Emenda nº 11** (do Dep. João Caldas e outros) – que submete os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, alcançados pela regra provisória de aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, constante da PEC nº 457, de 2005, à perícia médica, aprovada pelo Senado Federal, atestando capacidade física e intelectual para o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercício de suas atribuições, a cada 2 (dois) anos, a partir dos 70 (setenta) anos.

Para subsidiar a análise das proposições, foi realizada 1(uma) audiência pública, com vistas à exposição e ao debate de posições da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (Ministro Edson Vidigal) e do Tribunal de Contas da União (Ministro Ubiratan Aguiar), que, em nome das respectivas cortes, manifestaram-se favoráveis à elevação da idade de aposentadoria compulsória, embora dando contas da existência de vozes dissonantes, entre os respectivos Ministros e em áreas afins com a sua atividade, própria das matérias complexas e polêmicas.

Posteriormente por acordo, firmado há cerca de 1 (uma) semana atrás, ainda ontem teve lugar mais 1(uma) audiência pública, em face das dificuldades de concretização de agenda e da aproximação do final do prazo de prorrogação do período estabelecido para o funcionamento da Comissão Especial, que contou com a presença de mais 4(quatro) convidados, representando tendências opostas, contra e a favor, que se consubstanciaram, respectivamente, nas palavras do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST (Ministro Ronaldo Lopes Leal), e do Coordenador do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados (Desembargador João Batista Machado) bem como da Associação de Magistrados Brasileiros – AMB (Juiz Rodrigo Tolentino Carvalho Collaço), e da Associação Nacional de Magistrados do Trabalho – ANAMATRA (Juiz José Nilton Ferreira Pandelot).

Ao externarem suas opiniões quanto ao equacionamento da aposentadoria especial, com destaque para a Proposta de Emenda Constitucional, oriunda do Senado Federal, aduziram argumentos e contra-argumentos em favor de suas teses, que foram sucintamente apreciados pelos presentes, comentando inclusive os avanços e retrocessos das tendências identificadas no esforço legislativo em torno da matéria, coerentemente com seus respectivos pontos de vista, o que chegou a abranger dados comparativos e estatísticos para respaldarem posições, fundamentalmente divergentes, se considerado cada grupo.

Embora tenham convergido para a avaliação de casuísmo, corporificada no art. 2º da Proposta do Senado Federal, o conteúdo geral de suas apresentações oscilou entre a defesa dos interesses da sociedade e do País, dentro do dilema entre o melhor aproveitamento das experiências e a perda de talentos para a iniciativa privada, e a questão da composição dos órgãos superiores da magistratura, dentro de premissas institucionais ou corporativas. Por vezes, compareceram nas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exposições aspectos relacionados com a manutenção ou a renovação do poder, a oxigenação administrativa e jurisprudencial, o caráter da saúde e da longevidade, e, por fim, os reflexos dos elementos técnico-atuariais dos sistemas previdenciários e as conseqüências sobre os demais servidores da dilação do horizonte da aposentadoria compulsória, além das possíveis contribuições ou prejuízos daí resultantes e da significação dessa alteração para o universo da Administração Pública.

De todo modo, é de se registrar que, anteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mesmo com foco na questão jurídica, lograram oportunidade de se pronunciar os Presidentes da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (Juiz Rodrigo Tolentino Carvalho Collaço), da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (Juiz José Nilton Ferreira Pandelot) e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Dr. Roberto Antônio Busato), cujas notas taquigráficas podem-se recuperar como subsídio adicional.

Outras autoridades, tais como o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Ministro do Nelson Jobin), o Ministro da Defesa (Vice-Presidente José Alencar) e Secretário Executivo do Ministério das Relações Exteriores (Dr. Samuel Pinheiro Guimarães) foram ouvidas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, durante a tramitação da matéria na referida Casa, o que também configura uma terceira fonte de informação acessível.

Vencido o prazo de 40 (quarenta) sessões, contado a partir da instalação da Comissão Especial, e prestes a expirar o prazo de prorrogação de 20 (vinte) sessões, o Relator, nos termos do acordo, celebrado no Plenário da Comissão Especial, em sessão de 04 de maio do corrente, vem formalizar a apresentação do seu parecer à luz dos elementos disponíveis e das convicções consolidadas durante o exame da matéria.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Qualquer análise de mérito da matéria a que se vincula a PEC 457-A, de 2005, e das outras proposições a ela apensadas, ou seja, do instituto da aposentadoria compulsória do servidor público, envolve profunda discussão de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

questões relacionadas com o aumento da longevidade e da qualidade de vida do trabalhador em geral, bem como da manutenção de sua capacidade de trabalho.

A realidade desses fatos não somente salta aos olhos, no mundo atual, como se acha comprovada pelos indicadores demográficos, o que se explica pela constante melhoria das condições de vida, onde comparece o crescimento do acesso aos recursos de saúde. Isto também se repete no caso brasileiro, conforme ficou evidenciado e justificado nas sucessivas etapas de concretização da Reforma da Previdência, em mais de um governo, para o enfrentamento do crescente déficit do sistema, aliás, igualmente reconhecido como fenômeno quase que universal, no contexto internacional.

De início, convém esclarecer que a aposentadoria compulsória constitui figura típica e peculiar do serviço público e envolve tão-somente servidores públicos, não alcançando, por conseguinte, nenhum dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que incluem, entre outros, os empregados do setor privado bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, que contam com ampla liberdade, no contexto das relações com seus respectivos empregadores de permanecerem em atividade, independentemente da idade que possuam, se as suas condições de saúde e desempenho assim o permitirem ou justificarem.

A aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, surgiu, na previdência do servidor público, sob a égide do Estatuto do Servidor Público Federal Lei 1.711/52, que remonta a mais de 5 (cinco) décadas atrás, com reflexos nas demais esferas da Administração Pública, e foi transferido automaticamente para o Regime Jurídico Único, previsto na Constituição Federal de 1.988, regulamentado pela Lei 8.112/90, irradiando-se igualmente, por efeito-repetição, para as demais Constituições Estaduais, pelas Leis Orgânicas e pelas legislações estaduais e municipais.

Essa opção de aposentadoria representou uma resposta à expectativa de incapacidade laboral, a partir de limite etário, que então justificava uma espécie de regra expulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (ou de serviço), o que traduz, individualmente, desse marco em diante, de um lado, a vedação da permanência em atividade e, do outro, o estancamento do processo de acumulação de novos avos de salário-de-benefício, para efeito da determinação do benefício inicial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A despeito dos antecedentes históricos e doutrinários do referido benefício, situações como estas dificultam o planejamento e a preparação para a aposentadoria e impedem que o servidor público exerça, livremente, o seu direito de escolha quanto à época do respectivo início. Porém, não se deve esquecer que, ao contrário da atividade privada, o servidor público goza de estabilidade e qualquer normatização nesse sentido precisa provir de disposição legal ou constitucional e se associa à existência de condições físicas e intelectuais apropriadas bem como ao aproveitamento pela Administração Pública das experiências e dos conhecimentos acumulados, individual ou coletivamente, por indivíduos ou por categorias, que a continuidade de sua atividade laborativa possa acarretar.

Deste contexto, promanam, mais tarde, já em 1998 e 2003, os estímulos de permanência em atividade, em troca da concessão de um bônus de permanência em serviço em valor equivalente ao da contribuição previdenciária devida sobre a remuneração (antiga isenção de contribuição) – inserida no bojo de 2(duas) das 3 (três) etapas da Reforma Previdenciária –, projetada originalmente até os 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos da aposentadoria por idade – se homem ou mulher – e estendida posteriormente até os 70 (setenta) anos da aposentadoria compulsória, a que agora deve se acoplar essa dilatação de 5 (cinco) anos no prazo de aposentadoria compulsória, se prosperar a elevação desse limite para 75 (setenta e cinco) anos.

A propósito, convém esclarecer que normalmente concorrem à aposentadoria compulsória aqueles servidores públicos, que não detêm condições de se aposentar por tempo de contribuição ou por idade, ainda que sob os requisitos ampliados pela Emenda Constitucional nº 47, ou das anteriores (Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41), para assegurar a integralidade e a paridade de proventos em relação à remuneração da atividade e que por isso conta com uma oportunidade extra de aumentar o valor do seu benefício, que – não se pode esquecer – é proporcional ao tempo de contribuição.

Em outras palavras, a aposentadoria compulsória somente se torna obrigatória e definitiva para o servidor que não se valeu ou não teve meios de se valer, antes da respectiva idade-limite, de outras possibilidades, como a aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria por idade, não afetando, portanto, seus proventos, ou, se vier a afetar, faz isso, positivamente, ao aumentar o valor de sua aposentadoria.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob tal ótica, uma regra geral, que postergue a idade de aposentadoria compulsória, mostra-se muito bem-vinda, na medida em que vem ao encontro dos interesses daqueles que iniciaram, tardiamente, suas atividades formais de trabalho, computáveis como tempo de contribuição (ou de serviço) bem como daqueles outros que, sentindo-se em condições de continuar a trabalhar e a oferecer sua contribuição para a Administração Pública, para sociedade e para o País, queiram ainda dar de si, com base em disposição e contribuição eminentemente pessoal, em fase mais avançada de suas vidas, exercitando esse ato de vontade.

Ante esse ponto de vista, a regra geral, constante do art. 1º da PEC nº 457-A, de 2005, é quase irretocável, não fosse a previsão de regulamentação, que, ao colocar em suspenso a eficácia imediata da Emenda Constitucional, abre portas para a regra provisória constante do seu art. 2º, ferindo de morte o caráter isonômico dessa moldura racional e coerentemente sustentável, a ponto de descambar para o casuísmo do atendimento de interesses pontuais, que comprometem a lógica e a objetividade do instituto da aposentadoria compulsória.

Semelhante impropriedade transparece, particularmente, no tratamento dispensado, mediante regra provisória, com vigência entre a promulgação da Emenda Constitucional e a publicação da lei complementar, que regulamentará o benefício, exclusivamente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, deixando de lado, entre outros, os Desembargadores da Justiça Federal e dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Procuradores e Subprocuradores Gerais do Ministério Público da União e dos Estados.

Também não se cogitou dos demais componentes da Magistratura e do Ministério Público, dos integrantes da Advocacia Geral da União e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como dos integrantes das carreiras: diplomática, de magistério superior e de pesquisa científica e tecnológica, entre outros, apenas para citar alguns exemplos, o que configura omissões e iniquidades imperdoáveis para compor o texto constitucional, em assunto dessa relevância.

Coincidentemente ou não, talvez por percepção desse grave equívoco, constata-se a omissão da previsão de regulamentação do instituto da aposentadoria compulsória, por lei ordinária ou por lei complementar, nas proposições apensadas (PEC nº 5, de 2003, PEC nº 103, de 2003 e PEC nº 436, de 2005), que, ao configurarem alternativas de variação da regra geral, mesmo por vezes incorrendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em vícios ou excessos, equivalentes ou conseqüentes aos existentes na regra provisória da PEC n° 457-A, de 2005, laboram no sentido de afastar a armadilha do privilégio ou da protelação de um encaminhamento mais amplo, por se valerem do recurso da eficácia imediata.

A par da motivação e das distorções, identificadas tanto no texto do Senado Federal, como em outros sob análise, aí incluídas as emendas apresentadas na Comissão Especial, emerge a percepção das vantagens de um texto enxuto para a Emenda Constitucional, que não ultrapasse os limites de uma bem estudada regra geral, despida de quaisquer penduricalhos, que possam dificultar o seu entendimento e a sua aplicação, ou ainda dar margem para a impressão de esconder a precipitação do atendimento de interesses localizados.

Desse exame conclui-se ainda que qualquer flexibilização, definição adicional ou mesmo a distribuição de sua execução no tempo, por dispor ou não do espaço de regulamentação em lei ordinária ou complementar, adia um equacionamento desejável e inadiável, o que não condiz com a relevância e a urgência do tema, já que os interesses devem se acomodar naturalmente, pelas próprias características e peculiaridades do instituto da aposentadoria compulsória.

Conforme já ficou comprovado neste parecer, existem inequívocas vantagens na adoção desse tratamento generalizado, infinitamente maiores do que quaisquer contratempos em decorrência da justaposição do aumento da idade de aposentadoria compulsória com condições específicas de progressão, por vezes rigorosas e afuniladas, aos degraus superiores de determinadas carreiras ou cargos no topo da pirâmide de algumas estruturas, cujo efeito efêmero, limita-se aos primeiros tempos de vigência da nova norma constitucional, enquanto não se der uma eventual adaptação das normas infraconstitucionais, se for o caso.

Por conseguinte, preconiza-se, dentro da estrita visão do mérito, a manutenção do art. 1º, na redação dada ao art. 40, § 1º, II, como regra permanente de aposentadoria compulsória, contemplando exclusivamente a idade-limite de 75 (setenta e cinco) anos – sem a alternativa dos 70 (setenta) anos – para aplicação aos servidores públicos em geral e, dentre eles, aos poucos agentes públicos, objeto do art. 2º da PEC n° 457, de 2005 (que se pretende expurgar).

E ainda se considera injustificado, sob as mesmas premissas, o art. 2º, que cria um novo art. 95, no ADCT, para antecipar a aplicação da idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos, que o artigo anterior, livre do viés de uma outra possibilidade, já cuidou de estender à totalidade do universo de servidores ativos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

das esferas federal, estadual e municipal, desde a promulgação da Emenda Constitucional resultante.

Em conseqüência, perdem o seu propósito original, sob os mesmos termos, quaisquer iniciativas de propostas emendas constitucionais ou de emendas, apresentadas na Comissão Especial, abdicando da vigência imediata da Emenda Constitucional ou da lei complementar, que, ao regulamentar o art. 40, § 1º, II, assegure sua eficácia, ou que possam materializar, no plano constitucional, escalonamento na efetivação da mudança do limite de idade ou da introdução de gradações de procedimentos suscetíveis de deliberação pelo legislador ordinário, pelas razões antes já invocadas.

No espírito deste figurino, enquadram-se, parcialmente, as Propostas de Emenda Constitucional nº 5, de 2003, nº 103, de 2003, e nº 436, de 2005, pela imprecisão dos limites de idade, pela associação a condições de pouca praticidade e por enveredar em matéria estranha ao objeto da matéria principal. Em relação à Proposta de Emenda Constitucional nº 457-A, de 2005, verifica-se um afastamento desse conteúdo ideal:

a) parcialmente no seu art. 1º, por estabelecer limites de idade de aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) e aos 75 (setenta e cinco) anos, subordinando a sua aplicação e eficácia à regulamentação por lei complementar, onde estas duas possibilidades poderiam se combinar mediante arranjos dos mais diversos; e

b) completamente no art. 2º, por consubstanciar uma regra provisória, de eficácia restrita ao intervalo determinado pelas datas de publicação da Emenda Constitucional e da lei complementar de regulamentação, destinada a elevar para 75 (setenta e cinco) anos o limite de idade de alguns poucos agentes públicos, em detrimento da imensa maioria dos servidores públicos.

Enfim, neste retrato sumarizado das propostas de emenda constitucional, tais observações servem para confirmar as premissas acerca da conveniência de objetivação e simplificação do processo.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão Especial, um idêntico raciocínio aplica-se total ou parcialmente, de acordo com os critérios de mérito, às Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11. No conjunto, a despeito dos reparos que se possa oferecer, entende-se que, de uma forma ou de outra, todas as emendas, ainda que, de algum modo, distanciadas do entendimento da Relatoria, representam formulações diferenciadas, que se não confirmam pelo menos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ilustram as teses apresentadas neste parecer. Assim, enquanto algumas ajudaram nas reflexões sobre o tema, outras naturalmente trouxeram uma maior contribuição de elementos aproveitáveis para um substitutivo.

Neste sentido, diante dessas constatações, firma-se a inclinação desta Relatoria pela aprovação, no que se refere ao mérito, da PEC 457-A, de 2005, da PEC n° 5, de 2003, da PEC n° 103, de 2003 e da PEC n° 436, de 2005, e das emendas apresentadas na Comissão Especial, na forma do substitutivo, que adote a regra geral de aposentadoria compulsória do texto da PEC n° 457-A, de 2005, com ajustamentos proporcionados pelas várias propostas, englobadas na matéria, com eficácia imediata e sem qualquer regra provisória, no bojo de equacionamento onde esta se torne absolutamente desnecessária.

O encaminhamento de uma solução desse tipo tende a colaborar com o equilíbrio das contas da Previdência Social, a aumentar a liberdade de escolha do servidor público quanto à melhor época de sua aposentadoria, a facultar que ele possa, em caso de benefício proporcional ao tempo de contribuição, candidatar-se, na concessão, a proventos de maior valor, além de minorar eventuais riscos de protelação da eficácia da nova Emenda Constitucional por conta do retardamento de sua aplicação, a que estaria exposta a PEC n° 457, de 2005, e muitas das iniciativas legislativas que a acompanham bem como de exposição a críticas de discriminação ou de favorecimento, que não honrariam o Congresso Nacional na sua responsabilidade de poder constituinte derivado.

Superada do ponto de vista formal a etapa de admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional n° 457-A, de 2005, da PEC n° 5, de 2003, da PEC n° 103, de 2003 e da PEC n° 436, de 2005, pelo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, resta a Comissão Especial examinar, sob as diretrizes do art. 201 e 202, § 3º, do Regimento Interno, a admissibilidade das emendas apresentadas à Comissão Especial, que, por sua vez, não enfrentam óbice para aprovação.

Face ao exposto, **VOTO**, afinal, pela aprovação da PEC n° 457-A, da PEC n° 5, de 2003, da PEC n° 103, de 2003, e da PEC n° 436, de 2005, e das Emendas 1 a 11, apresentadas na Comissão Especial, nos termos do substitutivo em anexo, quanto aos aspectos de mérito, e pela admissibilidade das emendas apresentadas na Comissão Especial, de acordo com este parecer.

Brasília, Sala da Comissão, 10 de maio de 2006.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**João Castelo  
Deputado Federal**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **SUBSTITUTIVO À PEC N° 457-A, de 2005.** (Do Senado Federal)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria do servidor público em geral.

**Art. 1°** O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 .....  
§ 1° .....  
II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade;  
.....”

**Art. 2°** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2006.

**Deputado João Castelo**  
**Relator**